



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Parecer jurídico nº 40/2023**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Contratação direta – Evento de Capacitação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO ABERTO DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta sociedade empresária que promoverá curso aberto de capacitação para agentes públicos com o seguinte tema: *“As Adequações nas Rotinas Administrativas em Ano de Eleições Municipais”*.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. A Lei nº 8.666/93 elenca no art. 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização<sup>1</sup>.

4. O programa do evento apresentado permite inferir que os temas a serem tratados são de interesse do Poder Legislativo.

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [grifei]**

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.518



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido<sup>2</sup>.

6. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>.

7. Quanto à notória especialização, denota-se pelos dados curriculares do docente, elementos que permitem aferir, pelo menos em tese, possuir capacidade para execução do objeto.

8. No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:

“[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Decisão 438/98 – Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998. **[grifei]**)

<sup>2</sup> Súmula nº 39 do TCU: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

<sup>3</sup> Art. 29 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. O Departamento de Contabilidade e Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III<sup>4</sup>).

10. Nos termos do *caput* art. 62 da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, diante do valor do objeto, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

11. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada.

12. Por fim, recomenda-se ao gestor, ao autorizar curso de capacitação, verificar a possibilidade de sua realização *on line*.

## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:

- a) a avaliação da justificativa para a escolha do contratado;
- b) a exigência da mesma documentação apresentada nas habilitações das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Pitanga.

É o parecer.

Pitanga, 18 de outubro de 2023.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/nº 51.618

<sup>4</sup> Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

<sup>5</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.